



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 29 de março a 2 de maio – Ano XXIII – nº 5

SUMÁRIO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA	2
• Nova resolução do TSE atualiza a sistemática para apuração dos crimes eleitorais	
SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL	3
• Destinação das sobras de campanha e recursos próprios do candidato	
PUBLICADOS <i>DJE</i>	4
OUTRAS INFORMAÇÕES	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Nova resolução do TSE atualiza a sistemática para apuração dos crimes eleitorais

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revoga a Resolução-TSE nº 23.396/2013 e permite a instauração de inquérito policial, de ofício, para apuração de crimes eleitorais. A alteração terá vigência a partir da publicação da nova resolução no *Diário de Justiça Eletrônico*.

Trata-se de requerimento da Polícia Federal para alteração da Res.-TSE nº 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais, a fim de prever a legitimidade da polícia judiciária para instaurar inquéritos policiais de ofício.

A referida resolução fixava que o inquérito policial somente poderia ser instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação da Justiça Eleitoral, inviabilizando, desse modo, sua instauração, de ofício, pela polícia judiciária.

Em sessão ordinária administrativa de 18 de dezembro de 2020, o TSE iniciou o julgamento da Instrução nº 958-26.2013, a fim de modificar a citada resolução.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, relator, na apuração de crimes eleitorais, devem ser observadas as regras previstas no Código de Processo Penal (CPP), que permitem a instauração, de ofício, de inquérito pela polícia judiciária, não se podendo, portanto, limitar a atuação da Polícia Federal no início da investigação de infrações eleitorais, o que garante maior eficiência à investigação.

Ainda, segundo o relator, a realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há necessidade da atuação integrada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

Retomado o julgamento na sessão ordinária administrativa de 29 de abril de 2021, o Ministro Edson Fachin, ao proferir voto-vista acompanhando o ministro relator, salientou que a exclusividade do magistrado no exercício do poder de polícia, no âmbito administrativo-eleitoral, não inviabiliza a possibilidade de instauração de inquérito policial, de ofício, pela autoridade policial.

O regulamento de regência da apuração de crimes eleitorais também foi atualizado em dois aspectos processuais: a) incluiu a necessidade da realização de audiência de custódia após a prisão em flagrante, em harmonia com o art. 310 do CPP e com a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça; e b) regulamentou a tramitação administrativa dos inquéritos policiais quando o investigado é detentor de foro por prerrogativa de função.



Instrução nº 958-26, Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 29 de abril de 2021, pendente de publicação.

SESSÃO PLENÁRIO VIRTUAL

Destinação das sobras de campanha e recursos próprios do candidato

Os recursos próprios do candidato empregados em sua campanha eleitoral submetem-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros. Assim, os valores que caracterizem sobras de campanha, ainda que se originem de patrimônio pessoal, devem ser destinados ao partido político.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática que manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente por, dentre outros motivos, ausência de recolhimento das sobras de campanha ao partido.

O recorrente alega que, reconhecido que os valores das sobras de campanha originam-se de recursos próprios do candidato, o montante deve ser restituído ao seu patrimônio e não ao partido político, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da agremiação.

O Ministro Luis Felipe Salomão, relator, afirmou que, nos termos dos arts. 53, § 1º, e 54, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 – que regeu a prestação de contas de campanha na Eleição 2018 –, os valores referentes às sobras de campanha devem ser transferidos ao órgão partidário da circunscrição do pleito e, na impossibilidade, devem ser direcionados ao diretório nacional da grei.

Destacou, em seu voto, que o Regional já havia se pronunciado sobre a alegação vertente, ocasião em que se concluiu pela “impossibilidade de se restituir o valor ao candidato, ainda que originalmente se trate de recursos próprios, por entender que, a partir do momento da doação, os valores não mais integram o patrimônio do doador, mas sim a campanha a que se pretendeu financiar”.

Assim, o relator entendeu não ser possível a restituição do valor ao candidato, “porquanto não há previsão legal para que assim se proceda e existe entendimento desta Corte Superior no sentido de que ‘o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral [...] submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros’ (AgR-REspe 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 28/2/2020)”.

Concluiu, por conseguinte, não ser “lícito ao intérprete da lei criar nova modalidade de estorno, de modo que se deve aplicar ao caso a regra contida no § 1º do art. 53 da Res.-TSE 23.553/2017, que determina o recolhimento dos valores ao ente partidário”.

Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 0603088-98, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 16 a 22 de abril de 2021.

¹ Art. 53. Constituem sobras de campanha:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

² Art. 54. [...]

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0607838-83.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Edson Fachin

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. INOCORRÊNCIA. PORTUGUESES COM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO BRASIL (ART. 12, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORIGEM NACIONAL DO RECURSO DOADO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O art. 31 da Lei dos Partidos Políticos veda o recebimento de doações de entidades e governos estrangeiros, ao passo que o art. 33, inciso II, da Res.-TSE 23.553/2017 desautoriza a doação com recursos de origem estrangeira. A vedação contida no preceito regulamentar restringe a origem estrangeira do montante doado, nada referindo quanto à nacionalidade do donatário, o que posteriormente veio a ser expressamente consagrado pela Res.-TSE 23.607/2019.

2. Ao português com residência permanente no país são assegurados todos os direitos civis e políticos (art. 12, § 1º, da Constituição Federal), desde que observado os requisitos contidos no Decreto 70.391/1972, salvo aqueles expressamente conferidos aos brasileiros natos e relativos à prestação de serviço militar obrigatório, expulsão e extradição.

3. O que induz à irregularidade da doação, portanto, não é a nacionalidade do doador, pessoa física, mas a origem estrangeira do valor doado, sendo inadmissível qualquer discriminação do estrangeiro equiparado quanto à comprovação da origem do recurso doado, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

4. Agravo Regimental provido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para, dando provimento ao agravo e ao recurso especial, afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$27.000,00, mantidas as demais obrigações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 25 de março de 2021.

DJE de 15 de abril de 2021

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600158-83.2020.6.10.0077 – TUFILÂNDIA – MARANHÃO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, *g*, DA LC 64 /90. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE CARGO OU FUNÇÃO RESPONSÁVEL POR RECURSOS PÚBLICOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado, eleito vereador de Tufilândia/MA nas Eleições 2020, pela não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

3. A inelegibilidade da alínea g não alcança agentes públicos que não sejam responsáveis pela escrituração contábil de recursos do erário, isto é, que não atuem como gestor ou ordenador de despesas. Precedentes.

4. No caso, de acordo com o TRE/MA, o candidato, “enquanto Presidente de Comissão Permanente de Licitação, foi condenado por irregularidades em procedimento licitatório no exercício desse cargo, que não se caracteriza como gestor de recursos ou ordenador de despesas”. Nesse sentido, envolvendo idêntico cargo: AgR-REspe 150-56/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 21/6/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

DJE de 22 de abril de 2021

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600165-66.2020.6.13.0150 – JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA *a*, C/C INCISO III, ALÍNEA *b*, ITEM 4, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTAMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSE SUBSEQUENTE NO CARGO DE SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE SAÚDE. APARÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ÔNUS DA CANDIDATA EM DEMONSTRAR QUE HOUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DE FATO E DE DIREITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. VEREADORA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATOS COMETIDOS PELA CANDIDATA QUE DENOTAM CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES AO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria se afastar. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato.

2. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o afastamento do candidato de suas funções regulares e, portanto, atribui ao impugnante o severo ônus probatório de demonstrar a faceta exclusivamente formal da desincompatibilização impugnada.

3. O caso concreto não se amolda a essa racionalidade porque a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Saúde e assumiu, em ato contínuo, o cargo de Secretária Adjunta Municipal de Saúde, mantendo-se no núcleo de poder e atribuições das quais deveria ter se afastado.

4. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização.

5. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, inciso IV, alínea *a*, c/c inciso III, alínea *b*, item 4, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

6. Registro de candidatura indeferido. Determinação de retotalização dos votos.

7. Recurso especial eleitoral provido.

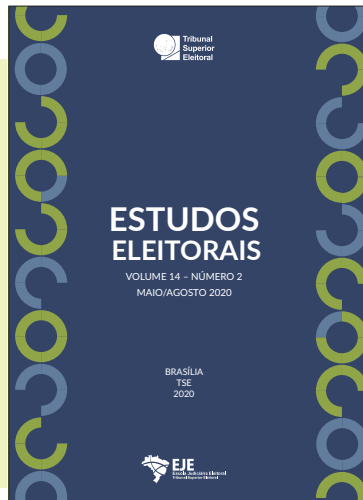
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para indeferir o registro de candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins ao cargo de vereador no Município de Monlevade/MG, e determinar a imediata comunicação da

decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda à retotalização dos votos e, também, para que afaste imediatamente a recorrida da Câmara de Vereadores daquele Município, nos termos do voto do relator.

DJE de 27 de abril de 2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)